



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 2008

(Do Sr. Talmir)

Modifica o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator-Substituto: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964, que trata de Finanças Públicas, para estabelecer uma nova disciplina à concessão de subvenções sociais. Pela atual redação, a única exigência, genérica, é a de que a instituição beneficiária apresente condições de funcionamento julgadas *satisfatórias (sic)* pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Em sua Justificação, o Autor lembra que o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, já havia ampliado o rol de exigências para esse tipo de concessão a entidades privadas. Pelo Projeto, são acrescidas duas novas condições. O fato de tais exigências serem incorporadas à Lei nº 4.320, de 1964, permite que sejam alçadas à hierarquia de uma Lei recepcionada com *status* de complementar, sendo aplicável às demais esferas da Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Proposição, sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade, será posteriormente submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na reunião ordinária deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação ocorrida no dia 4 de novembro, fomos designados relator-substituto da matéria, tendo nos manifestado na mesma reunião, quando oferecemos uma emenda ao Projeto, de maneira a aperfeiçoá-lo.

II – VOTO DO RELATOR-SUBSTITUTO

A Comissão cabe o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, à luz do plano plurianual aprovado para 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), do orçamento anual para 2009 (Lei nº 11.897, de 2008) e da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, verifica-se que há perfeita coerência, pois o objetivo visado é tão-somente estender – e ampliar, no caso da esfera federal – a regulamentação das exigências para concessão de subvenções sociais, já previstas em decreto do Poder Executivo federal, aos demais entes.

Tampouco em relação à LDO para 2009 (Lei nº 11.768, de 2008) existe incompatibilidade. As sucessivas LDOs, ordinariamente, já vêm estabelecendo condições para a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

Quanto ao mérito, é preciso ressaltar, em primeiro lugar, que algumas dessas lacunas na Lei nº 4.320, de 1964, decorrem do longo - e surpreendente - período transcorrido desde a sua edição. Trata-se, seguramente, de uma das leis de melhor qualidade produzidas no País nas últimas décadas. A falha maior reside no fato de, até hoje, não se ter regulamentado – por lei complementar, que deveria suceder à Lei nº 4.320, de 1964 – o § 9º do art. 165 da Constituição de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O ideal seria que tais tipos de modificações fossem efetuados de forma integrada, e que a LDO, a cada ano, não tivesse de repetir os mesmos dispositivos referentes a esta matéria e a outros assuntos atinentes à área de Finanças Públicas.

Entretanto, lembramos que a Lei nº 4.320, de 2008, com status de Lei Complementar, dispõe sobre questões orçamentárias que se aplicam às três esferas de governo. Assim sendo, é importante atentar para a redação do inciso VII:

"inciso VII - não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria."

Entendemos que melhor seria:

"inciso VII - não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências por qualquer ente federado, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria."

Desta forma, votamos pela adequação financeira e orçamentária do PLP nº 408/08 e, no mérito, pela aprovação, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 2008

(Do Sr. Talmir)

Modifica o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator-Substituto: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA DE RELATOR

O Inciso VIII do art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17.

VII - não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências por qualquer ente federado, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria."

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator-Substituto